



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002308-23.2014.815.0261** – 1ª Vara da Comarca de Piancó

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Geraldo Vicente de Sousa

**ADVOGADO(A):** José Marcílio Batista

**APELADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CRIMINAL — CRIMES DE DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO — CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 15 DA LEI Nº 10.826/2003 — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO — ARGUMENTO INFUNDADO — MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS ATRAVÉS DO LAUDO DE EXAME DE EFICIÊNCIA DE DISPAROS EM ARMA DE FOGO, DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E CONFISSÃO DO ACUSADO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— Não prevalece a tese de ausência de materialidade do fato típico e negativa de autoria sustentada pela defesa, quando o conjunto probatório dos autos é contundente em reconhecer a existência do delito e o réu como seu autor. *In casu*, as provas produzidas no presente feito, laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo, depoimentos das testemunhas e confissão do acusado, evidenciam o recorrente como praticante do crime previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/2003.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desprover o apelo, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Geraldo Vicente de Sousa**, em face da sentença das fls. 60/63, prolatada pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piancó, Isabella Joseanne Assunção L. Andrade de Sousa, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que, aplicando o princípio da consunção, julgou parcialmente procedente a denúncia para lhe condenar apenas pela prática do crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/2003), aplicando uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto, cumulada com 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por um período igual ao da reprimenda privativa de liberdade aplicada, a ser cumprida em entidade designada pela vara de execuções penais daquela comarca; e outra, pertinente à prestação pecuniária no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), destinada à entidade pública ou privada com fim social, nos termos do art. 45, § 1º, do CP.

Narra a denúncia que:

“(…)

Geraldo Vicente de Sousa efetuou disparo de arma de fogo, em via pública, fato ocorrido no dia 30 de outubro de 2014, por volta das 22:40 horas, em frente a sua residência, localizada na Praça Mário Leite, s/n, centro, na cidade de Piancó/PB, o que consubstanciou a prática do delito tipificado no Art. 15 da Lei nº 10.826/2003.

Depois de efetuar o referido disparo, Geraldo Vicente de Sousa se deslocou até a residência de sua filha, situada nas proximidades da praça Salviano Leite, no centro de Piancó/PB, portando ilegalmente a arma de fogo de uso permitido (revólver calibre 38 especial) utilizada para a realização do disparo em via pública, sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar, fato também ocorrido no dia 30 de outubro de 2014, por volta das 22:40 horas, o que consubstanciou a prática do crime tipificado no Art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

De acordo com as investigações, no dia 30 de outubro de 2014, uma guarnição da polícia militar foi acionada para comparecer na Praça Mário Leite, localizada no centro da cidade de Piancó/PB, onde, por volta das 22:40 horas, Geraldo Vicente de Sousa tinha efetuado 3 (três) disparos de arma de fogo, em frente a sua residência. Diante dessa informação, a guarnição policial se deslocou até a residência do acusado, onde constatou que o suspeito já não mais se encontrava no local.

Logo em seguida, após a realização de diligências, o denunciado foi abordado quando saía da residência de sua filha, localizada nas proximidades da Praça Salviano Leite. Naquela oportunidade, foi realizada busca pessoal no acusado, bem como em seu veículo automotor, momento em que os policiais militares encontraram, entre os bancos do automóvel, um revólver calibre 38 especial, nº de série ND933762, marca Taurus, bem como 5 (cinco) munições, sendo 2 (duas) intactas e 3 (três) deflagradas, razão pela qual foi realizada a prisão em flagrante do denunciado, que, depois de ser conduzido até a Delegacia de Polícia, participou da lavratura do respectivo auto, sendo liberado após o

pagamento de fiança.

Mostra-se oportuno deixar registrado, desde logo, que Geraldo Vicente de Sousa, ao ser ouvido na esfera policial, afirmou que efetuou 3 (três) disparos para o alto, após perceber a suposta movimentação de pessoas no muro de sua residência; em seguida, o denunciado teria ido deixar sua esposa na residência de uma filha, localizada nas proximidades da Praça Salviano Leite, oportunidade em que, quando saía da residência, foi abordado pelos policiais militares que, após revista no automóvel, encontraram um revólver calibre 38 especial, marca Taurus, de sua propriedade. Desta forma, autoria e materialidade restaram sobejamente demonstradas, consoante documentos que instruem a peça inquisitorial, sendo o oferecimento da presente denúncia medida que se impõe.

(...)"

Em suas razões recursais, fls. 66/74, alega o apelante que: a sua conduta não se amolda ao tipo penal do art. 15 da Lei nº 10.826/2003, vez que ausente tipicidade em sua conduta, pois, embora tenha efetuado os disparos de arma de fogo não colocou em perigo ou risco concreto a incolumidade física de ninguém, elemento indispensável, no seu entender, para caracterização do tipo penal. Esclarece que, na verdade, efetuou disparos para o alto porque estava receoso de ter sua residência novamente assaltada. Outrossim, alega falta de provas para condenação porque não existem testemunhas oculares, devendo, portanto, ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*.

Nas contrarrazões das fls. 77/82, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no parecer das fls. 92/95, da lavra do Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**  
**VOTO.**

O presente recurso cinge-se a aduzir que a materialidade e a autoria do crime capitulado no art. 15 da Lei nº 10.826/2003 não restaram comprovadas, ante a ausência de provas e a conduta do acusado não se amoldar ao tipo penal em testilha.

Sem razão, todavia.

O tipo penal, no qual o réu está incurso, preceitua:

**Disparo de arma de fogo**

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

(...)

Do cotejo entre as provas produzidas nos autos, dando conta de que o acusado era o proprietário do revólver apreendido às fls. 13- o qual se encontrava em plenas condições de funcionamento, consoante laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo das fls. 25/28 – e fez uso da referida arma para efetuar disparos para o alto, em frente sua residência, localizada na Praça Mário Leite, s/n, Centro, cidade de Piancó-PB, conforme admitido pelo próprio apelante nos interrogatórios policial e judicial; e a redação do artigo acima, não restam dúvidas acerca da compatibilidade da conduta do réu com a referida prescrição legal.

Ressalte-se que a norma penal em testilha protege a incolumidade pública, sendo irrelevante para a caracterização do ilícito que haja efetiva lesão ou risco concreto ao bem jurídico tutelado, porquanto o que se busca é a proteção da segurança pública e a paz social.

Sobre o assunto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da impetração. Contudo, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, nada impede que esta Corte expeça ordem de ofício como forma de impedir o constrangimento ilegal, situação inócua na espécie.

3. A questão atinente à atipicidade da conduta não foi examinada pela Corte de Origem, o que impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

**4. Ainda que superado tal óbice, melhor sorte não assistiria à paciente, pois sua conduta se amolda ao artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, que se caracteriza como crime de perigo abstrato ou presumido, sendo desnecessária a comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado.**

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 234.637/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 22/04/2013)

Assim, não assiste razão ao apelante, visto que, de acordo com o laudo pericial, fls. 25/28, os depoimentos prestados na esfera policial e em juízos, fls. 07/09 e mídia das fls. 46, respectivamente, somados a sua confissão acerca da efetiva realização dos disparos, restam constatadas a materialidade e autoria delitivas.

Destaque para os depoimentos dos Policiais Militares Francisco de Sales Gonçalves Leite e Francismar Passos Gomes, que, ouvidos em juízo, mídia das fls. 46, ratificaram o depoimento da esfera policial, no sentido de que foram acionados pelo COPOM para atender um chamado de uma Senhora de nome Izabel, a qual noticiara que o acusado havia feito vários disparos de arma de fogo em frente a

residência dele, oportunidade na qual empreenderam diligências e encontraram o réu na calçada da residência da filha dele, tendo após revista no veículo do acusado encontrado um revólver com duas munições intactas e duas cápsulas deflagradas.

Por sua vez, o acusado, tanto na esfera policial como em juízo confirma a efetuação dos disparos, todavia, justifica sua conduta no temor à violação ao seu patrimônio, vez que sua residência já fora assaltada duas vezes e, no dia do fato, teria percebido uma movimentação estranha no muro da sua casa.

Destarte, não há elementos probatórios para sedimentar as declarações defensivas.

No que toca à dosimetria penal, dispensa retoques, tendo as reprimendas sido estabelecidas no mínimo legal e estabelecido o regime prisional mais brando, o aberto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**O réu se encontra solto e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e **relator**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***